

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Inquérito Civil n. 06.2015.00007178-7

Objeto: Apurar fraude em licitação na modalidade de pregão presencial n. 40/2015, consistente no ajuste prévio de preços entre participantes para o fornecimento de material de limpeza para a Secretaria de Educação do Município de Itapoá.

Promoção de Arquivamento

INQUÉRITO CIVIL – MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – POSSÍVEL AJUSTE DE PREÇOS ENTRE OS PARTICIPANTES – REPRESENTAÇÃO EFETUADA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO – ADJUDICAÇÃO SUSPensa - DENUNCIANTE QUE NÃO SABE IDENTIFICAR OS SUPOSTOS PARTICIPANTES DA FRAUDE – PREÇO PRATICADO QUE NÃO DIVERGE DO VALOR DE MERCADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O MUNICÍPIO - FRAUDE NÃO CONSTATADA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de ofício encaminhado pelo próprio Município de Itapoá, segundo o qual, durante a sessão pública do Pregão Presencial n. 40/2015, uma munícipe denunciou estarem as empresas participantes do certame infringindo a Lei de Licitações.

O Município encaminhou cópia integral do processo licitatório, em cuja ata consta inicialmente a denúncia efetuada pela Dra. Marta Regina Bedin, no sentido de que visualizou em torno de onze fornecedores negociando preços e valores de propina que seria oferecida a cada licitante que desistisse de concorrer na sessão pública.

Na sequência, procedeu-se a continuidade do processo licitatório, com a análise dos documentos, credenciamento das empresas participantes, lances verbais, abertura dos envelopes e habilitação. Antes de finalizar a ata, foi consultada a denunciante, Dra. Marta Regina Bedin, acerca do seu

interesse em produzir provas, bem como os representantes das empresas participantes foram chamados a prestar esclarecimentos sobre os fatos.

Por fim, a comissão recomendou a não adjudicação dos bens enquanto não fosse apurada a suposta fraude (fls. 393-395).

O Município abriu sindicância investigatória (fl. 415) e encaminhou cópia ao Ministério Público e à Polícia Judiciária para apuração dos fatos (fls. 396-397). Em seguida, informou acerca do arquivamento da sindicância, sob o fundamento de que não houve indícios de participação dos servidores na suposta combinação de preços (fls. 424-426).

A Delegada de Polícia informou acerca da abertura de investigação criminal sobre os fatos noticiados (fl. 405).

Na Portaria de Instauração este Órgão requisitou a remessa das declarações prestadas pelos envolvidos no Inquérito Policial. Todavia, diante da demora e visando a celeridade do feito (adjudicação suspensa e iminência do início do ano letivo), foi designada audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça, ocasião em que fora ouvida a denunciante e os representantes das empresas participantes.

É o relatório.

O presente Inquérito Civil visa apurar eventual fraude na Licitação n. 40/2015, sob a modalidade pregão presencial, realizada pelo Município de Itapoá, cujo objeto é a aquisição de Material de Limpeza para uso da Secretaria de Educação, Escolas Municipais, Centro de Preparação da Merenda Escolar e Ampliação da Jornada Escolar conforme especificações constantes no edital.

Por ocasião da abertura dos trabalhos, a ex-procuradora do Município, Dra. Marta Regina Bedin, pediu a palavra e se manifestou nos seguintes termos:

Pediu a palavra e primeiramente se identificou com tal, e alertou a todos os licitantes presentes que estava ela mais cedo tomando café na Panificadora Pérola Café ao lado a Prefeitura, e que tinha em torno de 11 (onze) fornecedores negociando preços, negociando valores de cheques, e que a propina oferecida para cada licitante que desistisse de concorrer na sessão pública do pregão a ocorrer corria em torno de 10% a 12%. Que assim estava de olho e que a Pregoeira devia tomar devido cuidado sobre os lucros

e as propostas ofertadas para evitar superfaturamento. (fl. 393)

Com efeito, dentre os objetivos basilares da Lei de Licitações está a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, a ser atingida respeitando os princípios constitucionais que vinculam o Poder Público, consoante se extrai do art. 37, XXI, da CRFB e do próprio art. 3º da legislação regente (Lei n. 8.666/93):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguintes:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifou-se).

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Colhe-se da doutrina:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Tem como pressuposto a competição. Por isso visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 28).

A modalidade escolhida pela Administração, na hipótese em análise, foi o pregão, regulamentado pela Lei n. 10.520/02, que disciplina a realização de procedimento licitatório exclusivo para a aquisição de bens e serviços comuns, consoante dispõe o art. 1º da mencionada legislação:



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O pregão tem como pressuposto a aquisição pelo tipo menor preço, selecionando a proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, sendo dotado de características próprias e diferenciadas, estando algumas elencadas no art. 4º da Lei n. 10.520/02.

No caso dos autos, o Prefeito Municipal autorizou a Secretaria de Administração e Finanças/Licitações e Contratos a abrir a processo licitatório na modalidade pregão para aquisição de material de limpeza para a Secretaria de Educação e tornou público o Edital Pregão Presencial n. 40/2015, objetivando a aquisição, pelo menor preço, dos materiais discriminados no quadro de quantitativos, especificações e preços máximo que faz parte do Edital.

A convocação dos interessados ocorreu através da imprensa oficial (fl. 137) e, no dia e hora designados foi realizada a sessão pública para abertura das propostas.

Todavia, no momento da abertura da sessão, houve a denúncia de possível combinação de preços entre as empresas licitantes e de oferecimento de propina para que empresas deixassem de participar do processo licitatório.

O edital previu que até às 9h do dia 30/7/2015 seriam recebidos os protocolos dos envelopes no órgão tributário municipal e, a partir das 9h30min do mesmo dia, na sala do departamento de licitações, seriam abertos os envelopes juntamente com o credenciamento para participação no certame (fl. 137).

As empresas credenciadas foram: Marcelo Jacob - ME (fls. 142-174); Kleber e Moura Dalabona & Cia Ltda. ME (fls. 148-155); Solo Comercial Ltda EPP (fls. 156-168); Comercializza Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Ltda. (fls. 169-180); J.C.T. Monterio Comércio e Papelaria ME (fls. 181-195); Marcelo



sequer conhece quaisquer dos participantes. (fl. 428)

Por sua vez, os representantes das empresas foram ouvidos e todos negaram ter ocorrido combinação de preços entre os participantes ou pagamento de vantagem para que determinadas empresas deixassem de participar (fls. 429-433). Por outro lado, não existe nenhuma vedação legal para que os participantes da licitação conversem entre si, de modo que o fato de eventualmente estarem conversando sobre o objeto da licitação e o preço, por si só, não caracterizam a ocorrência de fraude ao certame.

No caso, o único indício de fraude seria a conversa ouvida pela denunciante, no local chamado Café Pérola, localizado ao lado de Prefeitura Municipal, onde observou determinadas pessoas conversarem sobre produtos de limpeza e dizerem "[...] "Quanto que vai dar? Quanto que vai dar?"; que a pessoa respondeu "acho que vai dar em torno de 12 a 18%"; que um outro perguntou "posso rasgar o cheque?"; que um deles respondeu "não, espera terminar" [...]. Além disso, nenhum outro elemento há acerca de uma suposta combinação de preços ou pagamento de propina. Não bastasse, a denunciante não consegue reconhecer as pessoas que estavam no local, tampouco sabe indicar quais seriam as empresas que teriam participado da negociação, de modo que, à míngua de outros indícios de prova e não havendo outras diligências a serem realizadas por este Órgão, entendo que não há meios de o feito prosseguir.

Assim, não tendo havido comprovação de afronta aos princípios da administração pública e tampouco prejuízos ao erário (arts. 10 e 11 da LIA), a solução é o arquivamento do presente Inquérito Civil.

Desta forma, como todas as providências cabíveis foram tomadas, inexistindo situação que possa ensejar a propositura imediata de ação civil pública, conclui-se que o prosseguimento deste feito não mais se justifica.

Ante o exposto, promove-se o **arquivamento do presente Inquérito Civil**, com fulcro no art. 25, inciso II, do Ato nº 335/2014/PGJ.

Na forma do art. 26 do referido Ato, submeta-se o arquivamento ao crivo do Conselho Superior do Ministério Público, requerendo sua



homologação.

Nos termos do art. 17º, § 1º, inciso I, do Ato nº 335/2014/PGJ, encaminhe-se, por e-mail (diariooficial@mpsc.mp.br), para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico, o extrato de conclusão do presente procedimento.

Cientifiquem-se, por ofício com aviso de recebimento – AR, os interessados acerca do arquivamento do presente inquérito civil, conforme determina o art. 26, § 2º, inciso II, do Ato nº 335/2014/PGJ.

Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 26, § 1º, do Ato nº 335/2014/PGJ e art. 87, § 1º, Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, após a juntada aos autos da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, remetam-se **imediatamente** os autos, por ofício com aviso de recebimento – AR, ao Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação acerca da homologação da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Itapoá, 11 de janeiro de 2016.

Rafaela Denise da Silveira
Promotora de Justiça

[assinatura digital]